

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

## PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2003 (Apenso o PL nº 2.808, de 2003)

Dispõe sobre propriedade, orientação intelectual e gerenciamento da produção audiovisual e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Rogério Silva

**Relatora:** Deputada Vanessa Grazziotin

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.451, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, objetiva, primordialmente, estabelecer que a propriedade, orientação intelectual e gerenciamento de produção audiovisual no território brasileiro ou fora dele, mas sob as leis nacionais, é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dela podendo participar capital e profissional estrangeiros devidamente autorizados pelo gestor competente, na mesma proporção permitida a brasileiros em seus países de origem, mediante as mesmas exigências e limitações, além de estender para as empresas de telecomunicações que exploram serviços de difusão de imagens de televisão, via assinatura, as mesmas restrições impostas àquelas que exploram, de forma aberta, tais serviços.

Já, o apensado Projeto de Lei nº 2.808, de 2003, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, pretende disciplinar a responsabilidade pela orientação editorial e pela produção e pós-produção de filmes publicitários destinados ao mercado interno, tornando-as privativas de brasileiros natos ou



naturalizados há mais de dez anos, bem como estabelecer que a pós-produção de peças publicitárias produzidas no exterior e destinadas ao mercado interno seja executada no País, com quota mínima, a ser regulamentada, de profissionais que sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Na sua justificação, o autor do projeto principal argumenta que é recorrente, na história das nações, a preocupação com a preservação dos valores culturais nacionais, vez que há muito se sabe que as nações imperialistas buscam impor novos padrões culturais aos países sob a sua influência, de forma a facilitar a perpetuação da sua ascendência, principalmente no que tange à área econômica.

Nesse contexto, o autor considera ser necessário reafirmar o princípio constitucional de defesa da cultura brasileira, dando um passo à frente no que tange à produção audiovisual, inclusive com a eliminação da brecha legal que tem permitido que as emissoras de televisão por assinatura independam de permissão do poder público para o seu funcionamento e desfrutem de total liberdade para disseminar pela TV hábitos e costumes estrangeiros, até mesmo com apresentação de programas em idiomas diferentes do português.

Ainda no que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 2.808, de 2003, o autor argumenta que a gradual internacionalização e modernização do mercado de produção de peças publicitárias têm restringido por demais as oportunidades de contratação dos profissionais brasileiros deste setor, pelo que se torna indispensável estabelecer certas medidas para a preservação do mercado nacional de publicidade, tanto pelo estabelecimento de que a responsabilidade pela produção no País se restrinja aos profissionais brasileiros, como pela fixação de que a etapa de pós-produção das peças estrangeiras seja realizada localmente, com quota mínima de contratação de profissionais brasileiros.

A proposição sob exame foi encaminhada inicialmente a esta Comissão, cujo Parecer, apresentado pela Deputada Vanessa Grazziotin, não foi votado antes do respectivo arquivamento, procedido no final da legislatura passada.



Uma vez tendo deferidos os seus respectivos desarquivamentos, em 10 de abril de 2007, tanto o PL nº 2.451, de 2003, como o apenso PL nº 2.808, de 2003, voltaram à sua tramitação normal, sendo que no prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os dois projetos ora em discussão, de nº 2.451 e 2.808, de 2003, visam oferecer regulamentação específica e minuciosa ao que estabelece a Constituição Federal, no Capítulo V – Da Comunicação Social, artigos 220 a 224, no que se refere à propriedade, orientação intelectual e gerenciamento da produção audiovisual brasileira e à produção e distribuição de filmes publicitários destinados ao mercado interno, respectivamente.

A análise de conteúdo dos dois projetos ora em exame revela que, inegavelmente, os seus respectivos autores buscaram estabelecer normativos rígidos no sentido de assegurar a proteção dos valores culturais nacionais frente à disseminação indiscriminada de hábitos e costumes estrangeiros e uma participação mais efetiva dos profissionais brasileiros no mercado nacional de trabalho de produção audiovisual.

Contudo, apesar de reconhecermos a nobre intenção dos autores, discordamos quanto ao mérito das propostas, por entendermos que o sistema jurídico pátrio já contempla, na própria Carta Magna e na regulamentação infraconstitucional promovida pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (Lei da ANCINE) e pelas Leis nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, os limites adequados à proteção da cultura brasileira no que tange à produção e veiculação de programas audiovisuais no sistema aberto de TV, pelo que julgamos desnecessário, ou mesmo inconveniente, estabelecermos mais restrições que àquelas já existentes hoje.



A par disso, no que tange ao estabelecimento de regulamentação de quota mínima de conteúdo de produção audiovisual nacional para o sistema de TV por assinatura, observamos que já tramita nesta Casa o PL nº 29, de 2007, e seus apensados, com abordagem mais completa, relativa à matéria específica, que os projetos aqui examinados.

Ademais, entendemos registrar que a sanção prevista no art. 5º do Projeto de Lei nº 2.451, de 2003, fere os dispositivos contidos nos §§ 2º e 4º do art. 223 da Constituição Federal.

Em face do exposto e considerando as normas regimentais para a tramitação da matéria, entendemos votar **pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.451, de 2003, e do apenso Projeto de Lei nº 2.808, de 2003.**

**Sala da Comissão, em 01 de abril de 2008.**

**Deputada Vanessa Grazziotin  
Relatora**

